

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO BRASILEIRO

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas¹
Stephane Viana Sarnaglia²

RESUMO: A família contemporânea se constitui das mais variadas formas e padrões, coexistindo vínculos que vão além da genética, situação comumente notada nas famílias recompostas ou mosaicas, em que há dois pais e/ou duas mães biológicos e socioafetivos, respectivamente. Nessa perspectiva, ante as novas demandas sociais, o presente artigo objetiva abordar a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, priorizando, garantir os interesses da criança e do adolescente, que convive, concomitantemente, com vínculos de maternidade/paternidade biológicos e socioafetivos. Pretende-se demonstrar, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, que não há hierarquia entre os vínculos afetivo, biológico e civil, sendo a multiparentalidade uma garantia de preservação da dignidade da pessoa humana daquele que almeja o reconhecimento de uma situação de afeto consolidada.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Pluriparentalidade. Diversidade de Arranjos familiares. Vínculos paterno-filiais. Paternidade Socioafetiva.

MULTIPARENTALITY AND ITS EFFECTS IN BRAZILIAN LAW

ABSTRACT: The contemporary family consists of the most varied forms and patterns, coexisting links that go beyond genetics, a situation commonly noticed in the families of the composite or mosaic families, where there are two parents and / or two biological and socioaffective mothers respectively. In this perspective, before the new social demands, the present article aims to address the possibility of recognition of multiparentality,

¹ Coordenadora do Curso de Direito da Uniesp – Faculdade de Belo Horizonte - Professora de Direito da PUC MINAS e Uniesp. Doutora e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Tutora do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Servidora Pública Federal do TRT MG – Assistente do Desembargador Corregedor. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho. Especialista em Educação à distância pela PUC Minas. Especialista em Direito Público – Ciências Criminais pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Bacharel em Administração de Empresas e Direito pela Universidade FUMEC. Site: www.claudiamara.com.br. E-mail: claudiamaraviegas@yahoo.com.br.

² Advogada. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais. E-mail: stephanevsarnaglia@gmail.com.

prioritizing, guaranteeing the interests of the child and the adolescent, living concomitantly with biological and socioaffective maternity / paternity ties. It is intended to demonstrate, through bibliographical and jurisprudential research, that there is no hierarchy between the affective, biological and civil ties, being multiparentality a guarantee of the preservation of the dignity of the human person of the one who longs for the recognition of a situation of consolidated affection.

Keywords: Multiparentality. Multi-parenting. Diversity of Family Arrangements. Parent paternal bonds. Socio-Affective Parenting.

1 INTRODUÇÃO

O núcleo familiar tradicional era formado apenas pelas figuras do pai, da mãe e dos filhos, sendo este considerado modelo familiar padrão. A filiação é presumida e o filho nascido na constância do casamento seria fruto da relação com seu marido, até que se prove em contrário.

Com o avanço social e com advento das chamadas recomposições familiares observam-se um grande alargamento no conceito e na composição do núcleo familiar, sendo permitida a formação de diversos arranjos. Seguindo essa linha, a própria Constituição Federal modificou seu texto, considerando discriminatória qualquer atitude que diferencie os filhos havidos ou não da relação matrimonial, inclusive os provenientes da adoção.

O afeto se torna a base do núcleo familiar e o fator genético deixa de ser considerado o cerne do vínculo, surgindo, com isso, a filiação afetiva. Juntamente com tal avanço, a multiparentalidade tem sido almejada, de forma recorrente, na sociedade contemporânea, no entanto, sem qualquer regulamentação jurídica, circunstância que faz gerar dúvidas e lides infundáveis.

Certo é que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não exclui o vínculo biológico de forma automática, sendo possível que o filho mantenha com ambos os pais – ou mães – relação de igual afeto e consideração, sem qualquer tipo de hierarquia.

Apesar de as mudanças nos arranjos familiares não ser tema recente, ainda se encontra resistência, em face do reconhecimento da multiparentalidade, sobretudo, porque, muitas vezes, se presume a má-fé daquele que busca o reconhecimento do vínculo paterno-filial em relação àquele que já possui outro vínculo preexistente.

Nesse viés, o presente artigo, por meio de técnica dedutiva e pesquisa bibliográfica

e jurisprudencial, busca analisar a possibilidade, a importância e os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade frente ao ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na proteção dos princípios da dignidade da pessoa humana e aos interesses da criança e do adolescente.

2 A CONCEITUAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A filiação ou paternidade atualmente podem ser reconhecidas através de vínculos biológicos, afetivos ou legal. Entretanto, é sabido que em nosso ordenamento jurídico apenas se reconhece, no registro de nascimento e para efeitos jurídicos, o nome de apenas um pai e uma mãe, além dos respectivos ascendentes.

Assim, tendo em vista que atualmente já se reconhece de forma igual o vínculo afetivo, não sendo este considerado menos importante que os demais vínculos, e que o afeto passa a ser considerada base da formação familiar, muitos estudiosos do direito vêm defendendo a possibilidade da multiparentalidade, a qual permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe ao mesmo tempo, aplicando-se todos os efeitos referentes à filiação.

Cristiano Chaves de Farias (2016, p. 261) define de forma clara a multiparentalidade como “a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo”.

Fabício Borges Costa (2015), em seu artigo “A multiparentalidade no século XXI” afirma sobre o tema:

Por se tratar a multiparentalidade como um fato jurídico contemporâneo, de tamanha relevância para a ordem jurídica, é que ela vem acompanhada de solidariedade, afeto e democracia. Admitir que a família seja múltipla é reconhecer que ela é democrática e que a solidariedade, através do afeto, deixa de ser uma eventualidade para se transfigurar em uma obrigação. (COSTA, 2015, p.231).

Frisa-se que negar ao indivíduo o direito de reconhecimento simultâneo de seus pais, sejam biológicos, afetivos, ou legais, importa na privação de um direito, haja vista que essa situação de pluriparentalidade não foi ocasionada pelo filho, e não cabe a ele escolher qual deles irá se sobrepor ao outro.

Por outro lado, a preocupação daqueles que vão contra ao reconhecimento da

multipartalidade é explicada pelo fato de que, quando se reconhece esse instituto todos os efeitos da paternidade serão duplamente (ou triplamente) aplicados. Assim, o filho que tiver mais de um vínculo de filiação reconhecido poderá, conseqüentemente, reclamar por herança de todos os seus pais e mães, pleitear alimentos igualmente de todos, modificação em seu registro civil, dentre outros efeitos.

Dessa forma, muitos doutrinadores vêm analisando a aplicabilidade desse instituto apenas sob a óptica dos interesses patrimoniais, entendendo que alguns indivíduos podem buscar esse direito visando alcançar, apenas, os efeitos de cunho patrimonial.

Ocorre que a multipartalidade deve ser reconhecida vislumbrando o vínculo de filiação, uma vez que o vínculo afetivo não exclui o biológico. Assim, conforme preleciona o doutrinador Cristiano Chaves de Farias (2016, p.262), a multipartalidade deve ser admitida *cum grano salis*, ou seja, “em casos nos quais já se evidencie a concomitância de vínculos paterno-filiais entre os filhos e os seus pais”.

Nesse sentido, Almeida e Rodrigues Jr. (2012) afirmam:

Parece permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo, e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica (ALMEIDA; RODRIGUES JR, 2012, p. 358).

Os supracitados doutrinadores seguem a linha de pensamento de que é possível que um indivíduo crie um estado filiação socioafetivo sem prejuízo de se reconhecer sua linha ancestral, ligada ao seu pai biológico. Isto porque serão usados critérios diferentes para o reconhecimento de cada vínculo de filiação, sendo assim possível que um indivíduo reconheça como seus mais de um pai ou mãe.

Ademais, a multipartalidade não trata sobre a exclusão de um vínculo em detrimento do outro, mas sim da soma da paternidade biológica, afetiva ou legal, complementando de forma saudável a vida do indivíduo que tiver esses vínculos reconhecidos.

Belmiro Pedro Welter preza pela teoria tridimensional do direito de família, a qual reconhece o vínculo biológico, afetivo e ontológico, sobre o fundamento de que cada indivíduo pode estabelecer até três vínculos paternos e três vínculos maternos, uma vez que “as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas” (WELTER apud FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 623-624) devendo-se, dessa forma, reconhecer todos os vínculos existentes aplicando-se os respectivos efeitos.

Ressalta-se que o próprio STF vem reconhecendo em duas decisões as relações multiparentais, estendendo todos os efeitos cabíveis, a exemplo os recursos extraordinários 878.060/SC e 898.060/SP.

Neste linear, é de suma importância atentar-se para o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro não impõe qualquer restrição ou proibição à realidade multiparental, ao contrário, o texto constitucional garante e ampara todo e qualquer arranjo familiar, ainda que seja baseado no afeto, não sendo coerente que a legislação seja resistente no que tange a acolher a o núcleo familiar que apresente dupla paternidade ou maternidade.

Desse modo, passa-se a análise da proteção da criança e do adolescente frente ao reconhecimento jurídico da multiparentalidade.

2.1 A EFETIVIDADE DOS INTERESSES E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme citado nos primeiros capítulos desse trabalho, o preâmbulo constitucional – artigo 227 CF/88 – assegura os interesses da criança e do adolescente, colocando-os como prioridade quando da formação do núcleo familiar, assegurando a estes “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Atuando em complemento ao texto constitucional, no intuito de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, a lei 8069/90 trata sobre os direitos assegurados aos menores.

Ainda, o artigo 3º do decreto-lei 99710/90 assegura igualmente o interesse da criança e do adolescente, senão vejamos:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Analisando todos os dispositivos legais acima citados, resta claro que o legislador preocupou-se em garantir toda essa proteção às crianças tendo em vista que são seres considerados vulneráveis, os quais estão em fase de formação, e necessitam do amparo da sociedade; Importante salientar que a base familiar é um dos fatores mais influentes na

formação da criança e do adolescente, no que tange ao seu comportamento social, ao afeto, a solidariedade e a dignidade.

Não obstante Pereira (2014) afirma sobre a aplicação do melhor interesse da criança e do adolescente:

A jurisprudência tem utilizado o melhor interesse como princípio norteador, sobretudo em questões que envolvem a adoção, priorizando os laços afetivos entre a criança e os postulantes; competência, entendendo que a apreciação das lides deve ocorrer no local onde os interesses do menor estejam protegidos, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas; guarda e direito de visitação, a partir da premissa de que não se discute o direito da mãe ou do pai, ou ainda de outro familiar, mas sobretudo o direito da criança a uma estrutura familiar que lhe dê segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado; e alimentos, buscando soluções que não se resultem prejudiciais à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. (PEREIRA, 2014, p. 69).

Kirch e Copatti (2013) aduzem: “a multiparentalidade é uma forma justa de se reconhecer a paternidade e a maternidade de um filho que é amado por ambos os pais, sem que para isso necessite da exclusão de um outro” (KIRCH; COPATTI apud COSTA, 2015)

Destarte, a prática reiterada da formação de famílias através do vínculo afetivo, cada vez mais comum na sociedade, não demonstra qualquer prejuízo a esses núcleos familiares. Assim, o reconhecimento da multiparentalidade e a sua regulamentação pelo poder legislativo implicariam a redução de litígios, uma vez que seria possível reconhecer a paternidade biológica e afetiva concomitantemente, resguardando assim a dignidade da criança e do adolescente, e garantindo a ambos os pais o direito de exercer sua função.

Outrossim, retirar o direito da criança de ter reconhecido como pai ou mãe, alguém que ela assim o considere, além de ferir um direito seu, interfere inclusive em sua formação, podendo ocasionar problemas de ordem psicológica.

Ademais, é possível que o filho tenha de fato uma relação harmoniosa com seus pais afetivo e biológico, simultaneamente, sem considerar qualquer interesse patrimonial ou preferência entre um dos pais. Se a situação narrada pode ocorrer no âmbito da realidade fática, como já vem ocorrendo, é necessário que o direito acompanhe as mudanças sociais, regulando tais situações, visando assim evitar conflitos.

Neste viés, os doutrinadores Trentin, Konrad e Barcelos (2014) afirmam:

Importa assinalar que o afeto se tornou um norteador para as relações jurídicas familiares, pretendendo assim, privilegiar a realidade fática em prol do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade”. (TRENTIN; KONRAD; BARCELLOS, 2014).

Importa esclarecer que, diante da possibilidade de reconhecimento da pluriparentalidade, o magistrado deve verificar a inexistência de impedimentos legais, bem como a realidade fática, além de constatar se o melhor interesse da criança e do adolescente estará resguardado com tal medida.

Outrossim, uma vez que a multiparentalidade não ocasiona prejuízos a vida do menor, e ao contrário, o beneficia dando a oportunidade de receber mais atenção, afeto, recursos essenciais a sua subsistência, contribuindo os pais para a edificação e formação da criança, prezando pelo seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, e espiritual, não há motivos para a o meio jurídico resistir à sua aplicação, e ainda ignorar laço socioafetivo estabelecido, sem analisar o real interesse da criança e do adolescente. Por fim, pode-se dizer que o reconhecimento no meio jurídico da multiparentalidade ampara e protege aqueles que vivem tal situação.

Assim, passa-se ao estudo da dupla paternidade/maternidade no que concerne ao registro civil.

3 CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA PLURIPARENTALIDADE SOB A ÓTICA DA LEI DE REGISTRO CIVIL

Ao entender a importância do reconhecimento do ordenamento jurídico brasileiro sobre a multiparentalidade para a sociedade atual, deve-se consequentemente entender que nenhum sentido faria esse reconhecimento sem que fossem aplicados os efeitos da filiação, principalmente no que tange ao registro civil do indivíduo.

O registro civil deve representar a realidade vivida pelo indivíduo, assim se este possui mais de um pai ou mais e uma multiplicidade de avós, é razoável que o nome destes estejam registrados na certidão de nascimento.

A lei de registros públicos (lei 6.015/73) estabelece em seu artigo 54 que deve-se fazer constar no registro os nome dos respectivos pai e mãe, bem como de seus ascendentes.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter (...)

§7º - Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

§8º - os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; (BRASIL, 1973).

Ainda que a lei não proíba de forma expressa o registro da dupla paternidade, a

ausência de dispositivo que permita e regule essa prática, faz com que os cartórios se neguem a realizar o registro nesses moldes, sendo necessário demanda judicial para que seja concedido o direito de se reconhecer a paternidade ou maternidade por mais de um indivíduo.

O Código Civil assegura a averbação dos atos judiciais ou extrajudiciais que reconheçam a filiação, senão vejamos:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação; (BRASIL 2002).

Conforme já colocado em pauta no presente trabalho, atualmente a base familiar rege-se pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Assim sendo, me parece óbvio que se reconheça como pai ou mãe aquele que contribui para a criação e educação da criança, aquele que dispense afeto, atenção, proteção, e supre as necessidades daquele que se encontra em fase de formação e posição de vulnerabilidade frente a sociedade. Dessa forma, se os pais afetivos e biológicos trabalham em harmonia em prol da criação da criança, é inadmissível que o Direito faça escolher qual nome constará no registro de nascimento, uma vez que ambos exercem o mesmo papel, com igual importância.

Ademais, os artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do adolescente preveem a função dos pais na vida dos filhos:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

É possível que se aplique por analogia os dispositivos acima citados às relações multiparentais. Faz-se mister ressaltar que a dupla paternidade ou maternidade é cada vez mais comum na sociedade contemporânea, assim a omissão da legislação sobre o tema gera dúvidas e prejuízos aos envolvidos nessa situação, tendo em vista que muitas vezes estes não tem garantidos direitos, referentes aos efeitos da filiação ou paternidade, por

não fazerem constar seus nomes no registro de nascimento.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não coloca nenhum obstáculo ao reconhecimento da multiparentalidade no registro de nascimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO CONFORME ARTIGO 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DA FILHA A FIM DE VER ESCLARECIDA SUA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial." (TJ-SC - AC: 20160157016 Joinville 2016.015701-6, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 19/04/2016, Sexta Câmara de Direito Civil).

Nesse sentido lecionam Rodrigues e Teixeira:

O registro não pode ser um óbice para a sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade. (RODRIGUES; TEXEIRA apud SANTOS, 2014).

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do adolescente afirmar ser o reconhecimento do estado de filiação direito personalíssimo:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 1990).

Imperioso ressaltar que a relação socioafetiva não é pautada no vínculo biológico, mas baseada no exercício da função de pai e filho, de forma que reconhecida a filiação, esta produz efeitos *ex tunc*, ou seja, os efeitos serão retroativos até a data de nascimento da criança. Consoante preleciona Zeno Veloso (2016):

O sobrenome do pai ou da mãe socioafetiva (ou de ambos) constará no nome do filho, bem como será consignado no assento deste os nomes dos avós. A afeição tem valor jurídico (...) Não tenho dúvidas em garantir que a filiação

biológica e a socioafetiva estão acobertadas pelo mesmo manto de igualdade. (VELOSO, 2016, p. 468-469).

Por todo exposto não há dúvidas da importância do reconhecimento da multiparentalidade fazendo-se constar no registro civil, e por conseguinte sendo aplicável todos os efeitos da relação de filiação.

3.1 OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Passada a fase de discussão sobre a importância do registro que espelhe a realidade fática da relação parental, passaremos agora a analisar os efeitos do reconhecimento da dupla paternidade/maternidade.

Para Zeno Veloso (2016, p.468) “estabelecida a filiação socioafetiva ocorrem todos os efeitos do parentesco natural: pessoais ou patrimoniais (sucessórios inclusive)”. Dessa forma, importa esclarecer que o reconhecimento a multiparentalidade, os efeitos jurídicos dos vínculos de filiação devem ser igualmente aplicados a esta, sendo considerada discriminatória qualquer tipo de distinção.

3.1.1 A EXTENSÃO DO PARENTESCO

O reconhecimento da multiparentalidade, e principalmente no que tange as relações socioafetivas, iram causar efeitos na relação de parentesco das partes. Isso porque os graus em linha reta e colateral iram se comunicar. Assim, a exemplo da extensão do parentesco pode-se usar os artigos 1.591 e 1.593, os quais preveem impedimentos matrimoniais.

Cabe aqui, ainda, citar o exemplo de um filho (x), que possui vínculo afetivo com seus pais (y). Se esse indivíduo (x) vier a ter um filho (z), este também terá uma relação socioafetiva com seus avós (y). Entretanto, ainda que não haja vínculo biológico, os efeitos da linha parental serão a eles aplicados.

Cumpra dizer que, conforme dispõe o texto do art 1.593 CC/02 “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, não restando dúvidas de que da relação socioafetiva é possível que se estenda a linha de parentesco aos envolvidos nessa situação.

Neste linear, é possível concluir que reconhecido do vínculo afetivo, importa na

aplicação de todos os efeitos da filiação e parentesco previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a estrutura da família socioafetiva é apta para desenvolver os mesmos efeitos do vínculo biológico.

3.1.2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Primeiramente, importa destacar a finalidade da obrigação de prestar alimentos. No entendimento de Farias e Rosenvald (2014, p.698) “a obrigação familiar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica”.

No mesmo sentido, Flávio Tartuce (2016, p.518) aduz: “(...) os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros”.

A obrigação de prestar alimentos está expressa no artigo 1.696 CC, vejamos: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal também ampara o direito/dever alimentar: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Assim, entende-se que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, sendo devidos na proporção da possibilidade e necessidade das partes, em observância ao princípio da solidariedade.

Por conseguinte, não seria razoável que fosse diferente quando se tratar da aplicação às relações multiparentais. Neste viés, Schmitt e Augusto (2013) ponderam:

Na tripla filiação multiparental o menor necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Resta claro que a possibilidade de uma tripla filiação teria muito mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento do menor. Nos casos onde os magistrados decidissem por reconhecer a tripla filiação, sempre haverá a prévia relação familiar de fato, restando apenas reconhecer uma regulamentação de direito. (SCHIMITT; AUGUSTO apud SANTOS, 2014).

Ademais, o enunciado 341 da IV jornada de direito Civil reconhece que a obrigação alimentar pode ter como fato gerador a relação socioafetiva.

A título de exemplo, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273 DO CPC)– PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Tal direito pode ser pleiteado pelos parentes, os cônjuges ou companheiros sempre que dele necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. O parentesco civil é o estabelecido em razão da adoção, e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal. A existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios. Assim, mantém-se a decisão agravada. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios constitucionais, dentre eles o de maior relevo, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da sociedade brasileira (art. 1º, III, CF). (TJ-MS - AGR: 14131633320158120000 MS 1413163-33.2015.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2016).

No caso em tela, fixaram-se os alimentos provisórios em favor do menor, a serem pagos pelo pai socioafetivo, após de reconhecida a parentalidade socioafetiva através de provas e estudos psicossociais.

A jurisprudência e a legislação brasileira não colocam qualquer impedimento quanto à prestação de alimentos por mais um pai ao filho, e vice-versa. Isto porque os alimentos não possuem finalidade de enriquecimento, mas sim de atender as necessidades básicas daquele que o recebe.

Embora o tema seja relativamente novo e ainda haja divergência doutrinária, é importante ponderar que se o filho receber amparo, simultaneamente, dos pais afetivos e biológicos, isso poderá gerar o dever de amparar a todos eles na velhice, ainda que cause encargos ao filho. Entretanto, ao receber os alimentos de ambos os pais, não causa a criança qualquer prejuízo, uma vez que estarão sendo preservados seus interesses, além de garantir seu desenvolvimento saudável.

Assim sendo, no tocante a obrigação alimentar decorrente dos vínculos de filiação que envolve a multiparentalidade, não é necessário que se faça qualquer alteração na legislação, posto que o dever de prestar alimentos conforme previsto no Código Civil e na Constituição Federal podem igualmente ser aplicados nessas hipóteses, visando a

igualdade entre os filhos e a proteção devida à criança e ao adolescente.

3.1.3 A GUARDA E DAS VISITAS

Primeiramente, importa dizer novamente que, os interesses da criança e do adolescente irão sempre se sobrepor aos demais fatores. Dessa forma, quando da decisão da guarda, os pais ou o juiz – quando do litígio – devem procurar atender o melhor interesse da criança e do adolescente, observando se aquele que será o titular da guarda pode oferecer um ambiente saudável para o desenvolvimento do infante.

A guarda poderá ser exercida de forma unilateral ou compartilhada, atendendo as particularidades de cada caso. Assim, o legislador modificou os artigos 1.583 e 1.584 CC, definindo os moldes em que é possível exercer a guarda;

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Indiscutível é que o legislador garante os interesses daqueles que estiverem sobre o poder dos seus genitores, e ainda, impõe como obrigação daquele que não detenha a guarda a supervisão no que tange aos interesses de seus filhos.

Atualmente, a jurisprudência tem demonstrado preferência à concessão da guarda compartilhada, por entender que o convívio com todos os pais, ainda que não residam no mesmo local, é benéfico à criança.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua

formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).

Isto posto, entende-se que a guarda unilateral somente será concedida em casos extremos, quando houver impossibilidade de se exercer a prática da guarda compartilhada ou quando esta não atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. Ainda, no caso de concessão da guarda unilateral, esta será concedida àquele que puder despender afeto, suprir as necessidades da criança concedendo um ambiente saudável ao seu desenvolvimento, e possuir maior grau de afinidade com esta. Dessa forma não há que se falar em preferência ou hierarquia entre os vínculos para fins de definição da guarda.

No que tange a guarda diante da multiplicidade de pais, ou mães, não há que se falar em distinção. Aplica-se igualmente o processo de guarda, prezando sempre por atender o melhor interesse da criança e do adolescente, utilizando como critério a afinidade, a afetividade, e o ambiente adequado para o desenvolvimento do menor.

Insta salientar que aos pais deve ser concedido o direito de atuar em igualdade de condições, e preferencialmente em harmonia, interferindo na educação e criação da criança.

No que concerne ao direito de visitas, o artigo 1.589 CC resguarda seu exercício aos pais que não possuem a guarda dos filhos, e estende-se esse direito aos avós.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

O disposto resguarda inteiramente o direito de visitas aos pais e avós, sem fazer qualquer consideração diferenciando os vínculos afetivos, biológicos e legais, além de

não mencionar a hipótese de concomitância desses vínculos. Nesse tear, pode-se concluir que, se observado o bem estar da criança e do adolescente e verificada a importância da manutenção desse contato com sua família, ainda que não residam conjuntamente, não seria razoável aplicar de forma diferente o direito de visitas.

Nesse mesmo seguimento decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO TOTAL OU GRADUAL DAS VISITAS. DESACOLHIMENTO. Ainda que o agravado não seja o pai biológico da menina (tal qual reconhecido nos autos de outra ação), está reconhecido, inclusive por perícia, que existe socioafetividade entre eles, e que a manutenção da convivência é benéfica à criança. Em face disso, considerando a necessidade de atender ao interesse prevalente da criança, é de rigor manter as visitas do agravado. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70065195273, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015). (TJ-RS - AI: 70065195273 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 20/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2015).

Portanto, constatada a importância da convivência com os pais ou avós, biológicos ou afetivos deve-se aplicar as relações de multiparentalidade igualmente o que se aplica aos casos de biparentalidade, observando sempre com prioridade o melhor interesse da criança e do adolescente.

3.1.4 O DIREITO SUCESSÓRIO

A sucessão, como é sabido, se dá pela morte, comprovada ou presumida, de um indivíduo, de forma que a partir da data do óbito transfere-se imediatamente seu patrimônio aos seus herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 CC). O artigo 1.829 CC elenca a ordem de vocação hereditária que deve ser observada.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ([art. 1.640, parágrafo único](#)); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Conforme disposto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal os filhos, independente de sua origem, serão sujeitos de mesmos direitos, sendo vedada qualquer discriminação. Em observância ao dispositivo citado compreende-se que aos filhos

advindos de vínculos socioafetivos ou legais, devem ser aplicados os mesmos direitos daqueles que possuem vínculos biológicos.

Nas lições de Fabrício Borges Costa (2015):

Em relação ao Direito Sucessório, deverá ser legislado, interpretando e apostando em consonância com os princípios constitucionais, mormente os princípios da liberdade e da solidariedade. Portanto, deverão ser prestigiados os interesses sociais e familiares como na relação socioafetiva, em que os pais são herdeiros dos filhos, e o filho é herdeiro dos pais. É comprovado que não subsiste hierarquia entre as entidades familiares constitucionalmente concebidas, tem-se que o tratamento legislativo diverso configura-se discriminatório, resguardando-se, prioritariamente, os direitos de alguns indivíduos em prejuízo de outros, em razão da eleição de composição familiar”. (COSTA, 2015, p. 240).

No entendimento de Veloso (2003, p. 240):

“a sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujo, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário”. (VELOSO apud SANTOS, 2014).

Em outubro/2012 o Instituto Brasileiro de Direito de Família, publicou uma matéria que analisava uma decisão proferida pelo desembargador Jorge Luiz da Costa Beber, no TJSC. Fato é que a autora da referida ação, perdeu a mãe biológica ainda quando criança, sendo criada pelos padrões de sua mãe, que lhe proveram educação, afeto e amparo, criando-a como filha legítima sem qualquer distinção dos filhos biológicos, formando-se ali um vínculo de filiação socioafetivo. Entretanto, quando a mãe afetiva veio a falecer, a filha (autora da ação) foi excluída do processo sucessório, ingressando assim com a referida demanda visando ter os mesmos direitos dos irmãos socioafetivos reconhecidos.

Diante dessa situação o desembargador reconheceu em sua decisão a existência do vínculo afetivo, e entendeu que retirar o direito sucessório da filha afetiva implica em discriminação diante dos filhos biológicos, o que vai contra aos preceitos constitucionais. Senão vejamos em uma parte de sua decisão:

A prova dos autos é exuberante. No baile de debutantes, a filha socioafetiva foi apresentada como filha do casal. Quando ela se casou, eles foram contados como pai e mãe. Ela tinha os irmãos biológicos como irmãos. Quando nasceu o filho da filha afetiva, ele foi tido como neto recebendo, inclusive, um imóvel dos avós afetivos. Trata-se de uma relação afetiva superior ao simples

cumprimento de uma guarda. (FILHA..., 2012)

Enfim, o efeito sucessório é um dos efeitos mais importantes, no âmbito patrimonial, do reconhecimento da filiação, de forma que deve ser observados os princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, e a vedação a discriminação entre os filhos. Em razão disso, verificada a existência da multiparentalidade no âmbito fático, não há impedimentos para que se aplique ao filho, que não é detentor do vínculo biológico, tratamento diferenciado quando da sucessão e dos demais efeitos da filiação.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Embora a legislação ainda não tenha alterado seu texto no sentido de abranger, de forma explícita, e regular o instituto da multiparentalidade, muitos tribunais vêm decidindo favoravelmente ao reconhecimento de mais um vínculo de filiação de forma simultânea. Dessa forma, passaremos agora a analisar um caso concreto.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

No julgado colado acima, o Supremo Tribunal Federal votou pelo reconhecimento da multiparentalidade, e o relator defendeu a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de

filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais”.

Flávio Tartuce (2017, p.3) reconhece como verdadeira a expressão ‘pai é quem cria’ e acredita que este ditado “representa clara valorização do afeto como valor jurídico, no sentido de interação entre as pessoas”.

Assim foi o entendimento do ministro Luiz Fux ao julgar o RE 898.060. O STF concluiu que não há impedimentos para que se reconheça, simultaneamente, os vínculos afetivos, biológicos e legais, de forma que a jurisdição deve acolher essa possibilidade se ela beneficia os interesses da criança e do adolescente. Ademais, reconheceram que é inaceitável que o ordenamento jurídico brasileiro não acolha os variados arranjos familiares, indo contra ao próprio texto constitucional.

Importante salientar que a decisão reconhece claramente que não é necessário desconsiderar um vínculo de filiação para se reconhecer outro, abrindo brecha para aceitação a pluriparentalidade. Ainda chama atenção para o fato de que, o não reconhecimento de quantas paternidades existirem à um único indivíduo, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e causa enormes prejuízos à criança e ao adolescente. Conforme consta na decisão:

No campo da família, tem-se que a dignidade humana exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais.

Outrossim, ficou evidente na decisão que não há atualmente qualquer tipo de hierarquia entre os vínculos de filiação, e que a padronização do núcleo familiar soa discriminatória, devendo a legislação atual deve se adequar a nova moldura da sociedade.

5 CONCLUSÃO

A família é a forma de agrupamento mais antiga existente na história da humanidade, e com a evolução da sociedade, sua estrutura e conceito foram sendo amplamente modificados.

Conforme explanado, as recentes decisões, a doutrina e a própria legislação, vem reconhecendo a mutação no instituto familiar, bem como as famílias plurais. Nota-se, portanto, que o caráter social e religioso, instituídos como base da estrutura familiar, foram substituídos na sociedade contemporânea pela afetividade.

Importante ressaltar que nos dias atuais já se reconhece o vínculo afetivo, sendo possível que um pai que não possua nenhuma identidade biológica com aquele que considera seu filho, registre-o como tal. Tudo isso, visando garantir o bem-estar e os interesses da criança e do adolescente.

Atualmente, o alto índice de famílias recompostas, situação cada vez mais comum e recorrente, contribuem para a formação das relações socioafetivas. Assim, vale usar como exemplo uma criança que possui um pai biológico, com o qual tem excelente relação. Entretanto, a mesma criança possui um padrasto, que considera igualmente como pai, uma vez que este também dispense afeto, atenção, o educa e supre suas necessidades materiais essenciais ao seu desenvolvimento. O caso narrado é uma hipótese recorrente em nossa sociedade, reconhecendo-se que, se não há hierarquia entre as relações, se ambos realizam o mesmo papel, se a criança ama igualmente o pai biológico e o afetivo, não seria razoável o Direito não reconhecer ambas as relações e vedar o direito dessa criança ter reconhecido em seu registro de nascimento, e para todos os efeitos, a dupla paternidade.

Dessa forma, é nítido que o reconhecimento da filiação não impossibilita a existência de outros, tampouco exclui um dos vínculos já preexistentes. A pluriparentalidade já ocorre no âmbito fático, tendo o próprio texto constitucional vedado toda e qualquer forma de discriminação quanto à origem da filiação, dando inclusive, liberdade para que cada indivíduo forme sua família com a estrutura que achar pertinente.

Insta frisar que a multiparentalidade, apesar de refletir a realidade de diversas famílias, não possui qualquer regulamentação jurídica brasileira. Entretanto é de extrema importância a atuação da esfera legislativa visando regulamentar e ponderar tal situação, uma vez que a falta de dispositivo legal gera dúvidas quando da aplicação dos direitos que envolvem os vínculos de filiação, principalmente no que tange aos direitos das famílias e sucessórios

Assim, a omissão do Estado em tutelar a multiparentalidade, e a mora em acompanhar os avanços da sociedade, podem gerar graves danos aos indivíduos, que por vezes tem que “escolher” entre seus vínculos afetivos e biológicos para a reprodução de efeitos legais, sobrepondo um vínculo à outro, ferindo assim a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Consoante demonstrado no presente trabalho, a condição de pai ou mãe é caracterizada pelo afeto, amparo, educação e criação. É considerado pai ou mãe aquele que supre as necessidades, tanto físicas, quanto psicológicas, daquele que se encontra em

posição de vulnerabilidade frente a sociedade, contribuindo assim em sua formação enquanto pessoa. Sendo assim, sentindo nenhum faz reconhecer apenas um vínculo, quando na verdade inexistem hierarquias entre as relações biológicas, legais ou afetivas, sendo todos considerados, igualmente, pais – ou mães – da criança.

Não obstante, foi demonstrado no presente trabalho que o não reconhecimento da multiparentalidade vai contra aos preceitos constitucionais e as garantias dos interesses da criança e do adolescente.

Destaca-se que o reconhecimento da multiparentalidade, além de refletir a realidade fática, importa somente em benefícios aquele que ocupa o lugar de filho, tendo em vista que esta estará amparada por dois pais ou mães, além dos avós, não somente no que diz respeito aos efeitos materiais, mas também no que tange a educação, ao recebimento de afeto e a criação.

Lado outro, quando na velhice, os pais afetivos ou biológicos, merecem igual atenção do filho, não importando o reconhecimento da multiparentalidade apenas em bônus ao filho.

Diante do exposto, não pode o ordenamento jurídico pátrio ser omissivo às necessidades e as transformações da sociedade, de forma que, se preenchidos todos os requisitos da relação paterno-filial entre uma criança e mais de um pai ou mãe, deve ser reconhecida a multiparentalidade, a qual possui proteção constitucional, reproduzindo todos os efeitos inerentes ao vínculo de filiação.

REFERÊNCIAS

- ALESSIO, Taisa. **Os efeitos jurídicos destacados da multiparentalidade**. 2015. 90 f. Monografia (Bacharel) – Programa de Graduação em Direito, Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 maio 2017.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BATISTA, Débora Mayane de Ávila. **A multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito de família: análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança**. 2014. 79 f. Monografia (Bacharel) – Programa de Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5572/1/20944199.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.
- BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília: 10 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017.
- BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 107. **I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/738>>. Acesso em: 18 abr. 2017.
- BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 108. **I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>>. Acesso em: 18 abr. 2017.
- BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 256. **III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 12 abr. 2017.
- BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 341. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 12 abr. 2017.
- BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 519. **V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 12 abr. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 4 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 6 mar. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 9 maio 2017.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 09 maio 2017.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 1 mar.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1428596/RS. Relator: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília: 22 jun. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>>. Acesso em: 11 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 301. **Diário de Justiça**. Brasília: 22 nov. 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 15 12 maio 2017.

COSTA, Fabrício Borges. Da multiparentalidade no século XXI. *Percurso Acadêmico*, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, jan.-jun. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/viewFile/9860/8200>>. Acesso em: 9 maio 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. Os princípios na estrutura do direito. **Revista do tribunal superior do trabalho**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 17-34, jul.-set. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13660/001_delgado.pdf?sequence=4>. Acesso em: 6 mar. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Processo - APC: 20110910159462**. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília: 24 jun .2015. Disponível em: <<https://tj->

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201849661/apelacao-civel-apc-20110910159462>. Acesso em: 9 abr. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 6. ed. Bahia: Jus Podivm, v. 6, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família parental. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Cap. 5, p. 251 – 277.

FILHA criada por patrões tem maternidade e paternidade socioafetiva reconhecidas. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 30 out. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4907/+Filha+criada+por+patr%C3%B5es+tem+maternidade+e+paternidade+socioafetiva+reconhecidas>>. Acesso em: 11 maio 2017.

GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 36, n. 143, p. 191-209, jul.-set. 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514/r143-16.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 1 mar. 2017.

GERENT, Juliana; CAPELLARI, Marta Botti. Princípios e valores dos direitos da personalidade: os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **Revista discurso jurídico**, Campo Mourão, v. 1, n. 1, p. 163-194, jul.-dez. 2005.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. **Revista da faculdade de direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 108, p. 199-219, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67983/70840>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O Conceito de Família e sua Organização Jurídica. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Cap. 1, p.27 – 94.

LÔBO, Paulo. Direito de Família e Princípios Constitucionais. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Cap. 2, p.103 – 128.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo - ACR: 14131633320158120000 MS 1413163-33.2015.8.12.0000**. Relator: Des. Eduardo Machado Rocha. 3ª Câmara Cível: 11 jan. 2016. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296009129/agravo-regimental-agr-14131633320158120000-ms-1413163-3320158120000>>. Acesso em: 10 maio 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Livro curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo - AC: 10024096002175002**. Relator: Fernando Caldeira Brant. Belo Horizonte: 23 set. 2013. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117351000/apelacao-civel-ac-10024096002175002-mg>>. Acesso em: 4 abr. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo - AC: 10701120248888001**. Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Belo Horizonte: 09 jun.. 2014. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122966964/apelacao-civel-ac-10701120248888001-mg/inteiro-teor-122967012>>. Acesso em: 4 abr. 2017

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2014.

PIAUI. Tribunal de Justiça. **Processo - AC: 00230200620068180140 PI 2012.00010001511**. Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa. Teresina: 27 mar. 2013. Disponível em: < <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294200373/apelacao-civel-ac-230200620068180140-pi-201200010001511>>. Acesso em: 6 Abr. 2017

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **A dignidade da pessoa humana, o afeto e as relações parentais: a multiparentalidade e seus efeitos**. 2012. 11 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2012. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mauricio%20Cavallazzi%20Povoas.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo – AI: 70065195273/RS**. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Oitava Câmara Cível. Diário da Justiça: 25 ago. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/224060992/agravo-de-instrumento-ai-70065195273-rs/inteiro-teor-224061006>>. Acesso em: 11 maio 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Processo – AC: 20160157016 Joinville 2016.015701-6**. Relator: Denise Volpato. Sexta Câmara de Direito Civil: 19 abr. 2016. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339939136/apelacao-civel-ac-20160157016-joinville-2016015701-6/inteiro-teor-339939228>>. Acesso em: 11 maio 2017.

SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 10 maio 2017.

TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. 2017. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/e4913-extrajud_socioafetiva.docx> . Acesso em: 10 maio 2017.

TARTUCE, Flávio. Alimentos In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). **Tratado de**

direito das famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Cap. 11, p. 517 – 578

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; KONRAD, Letícia Regina; BARCELLOS, Felipe De Campos. Multiparentalidade nas famílias recompostas e a parentalidade socioafetiva. In: ANAIS DA SEMANA ACADÊMICA FADISMA ENTREMENTES. 11., 2014, Santa Maria. **Anais...** Duque de Caxias: Fadisma, 2014. Disponível em:

<<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/multiparentalidade-nas-familias-recompostas-e-a-parentalidade-socioafetiva.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2017.

VELOSO, Zeno. Nome Civil da Pessoa Natural. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Cap. 9, p. 429-481.